



439

CERTIDÃO
... que este Lei
... descrito no ... de registro
... nº 972/05 ... fixado no m.
... público desta Prefeitura Municipal
... disposto no art. 5º inciso XII da C
Macambira-SE, 22/12/05
... Oliveira
CPF 880.700.880-60

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
Praça São Francisco, nº24 - Centro - CEP 49.565-000 - Macambira - SE

LEI Nº 498/05
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

INSTITUI PLANO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E REMUNERAÇÃO DO PESSOAL CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAMBIRA, ESTADO DE SERGIPE.

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DO SISTEMA DE CARGOS, FUNÇÕES E SALÁRIOS DO PESSOAL CIVIL.

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Plano de Cargos, Funções e Remunerações do Pessoal Civil do Poder Executivo seguirá as disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - O Plano de Cargos e Funções compreenderá Cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas definidos nos termos das tabelas I e II, em anexo, que são partes integrantes desta Lei.

Art. 3º - Os cargos a que se refere o artigo 2º desta Lei terão suas remunerações calculadas e fixadas nos termos das tabelas III e IV em anexo e, são, também, partes integrantes desta Lei.

Parágrafo Único - Os cargos do Magistério terão suas remunerações calculadas e fixadas através da Lei específica (Plano de Carreira do Magistério).

CAPÍTULO II
Dos Quadros

Art. 4º - O Plano de Cargos e Funções será constituído do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e Quadro de Funções Gratificadas.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
Praça São Francisco, nº 24 - Centro - CEP 49.565-000 - Macambira - SE

I - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - Conjunto de cargos efetivos e dos servidores que ocupam os mesmos cargos, se preenchidos os requisitos necessários para o seu provimento, conforme estabelecido no Sistema de Cargos, Funções e Salários de que trata esta Lei;

II - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO - Conjunto de cargos com funções diferenciadas, organizados em níveis e categorias e agrupados de acordo com as atividades que lhes são comuns;

III - QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - Conjunto de funções diferenciadas, organizadas em níveis e categorias e agrupadas de acordo com as atividades comuns aos diversos órgãos;

IV - NÍVEL - Deslocamento que identifica a posição do cargo na estrutura dos Grupos Ocupacionais, segundo o grau de qualificação e escolaridade formal exigida para o seu ocupante, compreendendo:

a) Nível Básico I e Nível Básico II - constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos sobre tarefas simples, executadas após pouco tempo de aprendizagem e escolaridade mínima equivalente ao Ensino Fundamental Incompleto;

b) Nível Intermediário - constituído de cargos que exigem de seus ocupantes conhecimentos sobre tarefas de complexidade regular, executadas após o intervalo razoável de tempo de aprendizagem e escolaridade em nível do Ensino Fundamental;

c) Nível Médio - constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos sobre tarefas complexas, executadas após o mínimo de 1 ano de aprendizagem e escolaridade de formação técnica profissional ou Ensino Médio;

d) Nível Superior - constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos profissionais ou especializados, com formação de nível superior;

V - CARGO - Conjunto de deveres e responsabilidades cometidas em caráter não transitório, a funcionários, com denominação própria e cujo exercício corresponde a determinada faixa salarial;

VI - GRUPO HIERÁRQUICO - Agrupamento de Cargos com o mesmo nível de dificuldades e a mesma faixa salarial;

VII - FAIXA SALARIAL - Conjunto de níveis salariais que compõem um grupo hierárquico, onde são fixados os salários máximos e mínimos;

VIII - NÍVEL SALARIAL - Valor fixado na escala salarial de um grupo hierárquico;



241

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
Praça São Francisco, nº 24 - Centro - CEP 49.565-000 - Macambira - SE

IX - FUNÇÃO GRATIFICADA - Conjunto de deveres, tarefas e responsabilidades cometidas, preferencialmente ao funcionário, em caráter temporário, por encargo de chefia a que corresponde uma gratificação não incorporável ao salário do cargo;

X - REMUNERAÇÃO - Soma do salário, gratificação de função e incentivos funcionais do emprego;

XI - NOMEAÇÃO - Ato pelo qual o Prefeito Municipal formaliza a escolha de pessoal para ocupar os cargos efetivos e comissionados do Poder Executivo Municipal;

XII - DESIGNAÇÃO - Ato pelo qual o Prefeito Municipal formaliza a escolha de pessoal para ocupar as funções gratificadas, preferencialmente dentre funcionários do quadro efetivo do Poder Executivo Municipal;

XIII - EXONERAÇÃO - Ato pelo qual o Prefeito Municipal demite seus funcionários observando a ampla defesa contida em seu estatuto;

XIV - TABELA SALARIAL - Conjunto de níveis e faixas salariais fixadas para os diversos grupos hierárquicos que compõem o quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Os cargos e funções que compõem o Plano de Cargos, Funções e Salários serão descritos observando-se os requisitos, os sumários de atribuições e as tarefas cometidas a cada um.

Art. 7º - O Poder Executivo manterá o Sistema de Pessoal Civil, cabendo ao órgão central do mesmo sistema coordenar, supervisionar e orientar a implantação e a administração do Sistema de Cargos, Funções e Salários de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - A Secretaria de Administração, como órgão central, expedirá as normas e instruções necessárias a manutenção e uniformidade do Sistema, bem como a descrição dos cargos.

DO PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES CIVIS

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 8º - Fica instituído o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Civis do Município de Macambira, Estado de Sergipe.

Parágrafo Único - O Plano de Carreira é destinado a organizar os cargos públicos de provimento em carreira, fundamentado no princípio de qualificação



252

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
Praça São Francisco, nº 24 - Centro - CEP 49.565-000 - Macambira - SE

profissional, com a finalidade de assegurar continuidade de ação administrativa e eficiência do serviço público.

Art. 9º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por carreira, o conjunto de classes em que se desdobra um Cargo, e os respectivos Padrões, cujas classes são agrupadas hierarquicamente em relação a requisitos de experiência e ou titulação ou escolaridade.

Parágrafo Único - O desenvolvimento funcional na carreira corresponde à progressão do servidor de uma classe para outra e seus respectivos padrões.

CAPÍTULO II

Do Ingresso na Carreira

Art. 10 - A investidura em cargo público dar-se-á na Classe da Carreira do mesmo Cargo na primeira referência do respectivo Padrão de Vencimento, atendidos os requisitos de escolaridade e mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas de títulos.

Parágrafo 1º - Constituem requisitos de escolaridade para investidura em cargos públicos:

- a) Nível Básico I e Nível Básico II - comprovante de escolaridade mínima de Ensino Fundamental Incompleto;
- b) Nível Intermediário - comprovante de escolaridade da 8.ª série do Ensino Fundamental;
- c) Nível Médio - certificado de curso do Ensino Médio ou de habilitação legal de igual nível quando se tratar de atividade profissional regulamentada;
- d) Nível Superior, diploma de curso superior, expedido por instituição de Ensino Superior reconhecida por Lei.

Parágrafo 2º- O certificado de nível médio, quando se trata de atividade profissional regulamentada, e o diploma de curso superior deverão estar devidamente registrados nos respectivos órgãos competentes.

Art. 11 - A classificação dos candidatos aprovados em Concurso Público de provas ou provas e títulos, para investidura no cargo, será feita tomando-se sempre por base a nota, ou o número de pontos, do maior para o menor, obtido por candidato.

Parágrafo Único - Para efeito de desempate a ser procedido no concurso público, serão observados, quanto ao candidato aprovado, os seguintes critérios;

- I - a maior nota na prova de conhecimentos específicos;
- II - o mais idoso;
- III - o de maior prole.



243

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
Praça São Francisco, nº 24 - Centro - CEP 49.565-000 – Macambira - SE

CAPÍTULO III

Do Desenvolvimento e da Qualificação Profissional

SEÇÃO I

Do Desenvolvimento

Art. 12 - O desenvolvimento do servidor na Carreira ocorrerá mediante avanço horizontal, observadas as seguintes formas:

- I - por tempo de serviço;
- II - por título.

Parágrafo 1º - O desenvolvimento na forma do inciso I, do "caput" deste artigo, dar-se-á automaticamente, após o interstício de cinco anos de efetivo exercício na referência imediatamente seguinte, mantidos a mesma Classe e o mesmo Padrão de Vencimento.

Parágrafo 2º - O desenvolvimento na forma do inciso II do "caput" deste artigo, ocorrerá pela participação do servidor em cursos ou eventos relacionados com o seu cargo, ou pelo exercício de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento e dar-se-á mediante avanço da referência em que se encontrar para outra, dentro da mesma Classe e do mesmo Padrão de Vencimento, e será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 3º - Para efeito de avanço previsto no inciso II, do "caput" deste artigo, somente serão válidos os títulos conferidos por entidades oficiais, ou devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo 4º - A regulamentação pelo Poder Público Municipal, de que tratam os parágrafos 1º, 2º e 3º, deste artigo, deverá ocorrer no prazo de até 120 (cento e vinte) dias de vigência desta Lei.

Art. 13 - Observado o que dispõe o Art. 12 desta Lei, o servidor terá direito a que seja computado para efeito de avanço horizontal por tempo de serviço:

- I - o tempo de serviço prestado em cargo comissionado ou comissão e em função gratificada nos órgãos e entidades da Administração Municipal;
- II - o tempo de exercício em atividade própria da Administração Municipal, para cujo desempenho seja necessário experiência ou qualificação profissional inerente ao Cargo ocupado pelo servidor.

Art. 14 - Para efeito do avanço horizontal por tempo de serviço, não será considerado:

- I - o tempo de licença não remunerada;



243

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
Praça São Francisco, nº 24 - Centro - CEP 49.565-000 – Macambira - SE

II - o tempo em que o servidor esteja sujeito a prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

Art. 15 - O desenvolvimento funcional do servidor poderá ocorrer, ainda, mediante a sua mudança do cargo que ocupa para outro cargo de uma categoria hierarquicamente superior, dentro do mesmo nível ou de outro que exija escolaridade mais elevada, do mesmo Grupo Ocupacional ou de outro.

Parágrafo Único - O desenvolvimento funcional por mudança de cargo, a que se refere o "caput" deste artigo, somente ocorrerá mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 16 - Será constituída no âmbito da Secretaria de Administração, uma comissão permanente composta por no mínimo três servidores, com a finalidade de apreciar e opinar a respeito das solicitações ou pedidos, dos títulos e dos demais assuntos relativos a ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira.

Parágrafo 1º - A comissão de que trata o "caput" deste artigo será constituída de servidores de órgãos da Administração do Município de Macambira, facultado ao Chefe do Executivo o direito de contratar técnicos especializados para integrá-la e/ou assessorá-la.

Parágrafo 2º - Os relatórios de avaliação serão submetidos à aprovação da Comissão a que se refere o "caput" deste artigo.

SEÇÃO II

Da Qualificação Profissional

Art. 17 - A qualificação profissional, como base da valorização do servidor, compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos, e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, inclusive de natureza gerencial, para fins de avanço.

Art. 18 - A qualificação profissional, de que trata o Artigo 17 desta Lei, será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira, e atenderá, quanto:

I - à formação inicial - preparação dos candidatos aprovados em concurso público, e chamados ao serviço, para o exercício das atribuições dos cargos, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas;

II - à preparação regular - programas regulares de aperfeiçoamento/especialização, complementação e atualização da formação inicial, habilitando o servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe e à classe imediatamente superior, inclusive para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Art. 19 - Decreto do Poder Executivo Municipal estabelecerá;



225

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
Praça São Francisco, nº 24 - Centro - CEP 49.565-000 – Macambira - SE

- I - as áreas básicas de conhecimento, as habilidades e técnicas necessárias, inclusive de gerência;
- II - os critérios de avaliações dos programas de qualificação profissional para o avanço;
- III - a duração dos cursos de aperfeiçoamento e especialização para o avanço.

Art. 20 - Os cursos regulares de qualificação profissional poderão ser realizados por instituições públicas ou por instituições privadas reconhecidas oficialmente.

Parágrafo Único - Além dos cursos regulares poderão ser oferecidos outros que aprimorem o desempenho funcional do servidor, capacitando-o em favor da melhoria da qualidade no desenvolvimento da execução de suas tarefas específicas.

CAPÍTULO IV

Das Outras Disposições

Das Normas de Enquadramento

Art. 21 - O enquadramento dos Servidores no Plano de Cargos, Funções e Salários e no Plano de Carreira dos Servidores Públicos Civis da Administração Pública, estabelecidos nos termos desta Lei, observará as normas dispostas neste capítulo.

Art. 22 - O enquadramento do servidor será realizado em duas formas:

- a) Enquadramento Salarial - que compreenderá a lotação do servidor no Quadro e no Cargo dentro da respectiva Classe e na Referência que lhe couber, que definirá o valor de seu vencimento.
- b) Enquadramento Funcional - que compreenderá a designação do servidor para função que lhe couber, de acordo com o cargo no qual for enquadrado.

Art. 23 - O enquadramento no cargo, que se dará na Classe inicial, ressalvados os casos previstos nesta Lei, far-se-á por três modalidades:

- I - Enquadramento direto no cargo;
- II - Enquadramento por reclassificação;
- III - Enquadramento sob condições.

Parágrafo 1º - O enquadramento direto refere-se à passagem automática do quadro anterior para o novo Quadro Permanente decorrente do Plano de Cargos de que trata esta Lei, mantido o mesmo cargo com a mesma denominação, desde que preenchidos e comprovados os requisitos para o seu provimento.

Parágrafo 2º - O enquadramento por reclassificação refere-se à passagem para o novo Quadro Permanente, mudando também para um novo Cargo em



22/6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
Praça São Francisco, nº 24 - Centro - CEP 49.565-000 – Macambira - SE

que o anterior tenha sido reclassificado, conforme estabelecido na situação anterior e na situação nova da Consolidação de Cargos, desde que o servidor comprove os requisitos para o provimento do novo cargo.

Parágrafo 3º - O enquadramento sob condições refere-se à colocação do servidor em Quadro Suplementar quando não preenchidos ou comprovados os requisitos necessários para o provimento em Cargo do Quadro Permanente.

Parágrafo 4º - Os servidores enquadrados sob condições e que venham a preencher os requisitos necessários, serão reclassificados no Cargo e respectiva Classe e enquadrados no Quadro Permanente.

Art. 24 - O enquadramento salarial do servidor, no Cargo e respectiva Classe em que for enquadrado funcionalmente, dar-se-á no Padrão de Vencimento na mesma Classe, e, de início, na referência de número correspondente a do então nível em que se encontrava no Plano de Cargos anterior, ou seja, antes da implantação do Plano de Cargos de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Na hipótese em que o vencimento antes percebido no nível do plano anterior seja maior que o valor de referência correspondente, em número, do Padrão do novo Plano, ou recaia no intervalo de duas referências, será atribuída ao servidor a referência imediatamente superior que não seja menor que aquele percebido anteriormente.

Art. 25 - Para efeito de implantação do Plano de Carreira, o enquadramento salarial do servidor no Padrão de Vencimento referente a Classe do Cargo em que for enquadrado o funcionário, dar-se-á na referência correspondente ao tempo de serviço público prestado ao Município de Macambira, observado, no que couber, o disposto no parágrafo primeiro do Artigo 23 desta Lei.

Art. 26 - Os cargos de provimento efetivo integrante do Plano de Cargos, Funções e Salários, e do Plano de Carreira dos Servidores Cíveis da Administração do Município de Macambira, passam a ser os relacionados na Situação Nova da consolidação dos Cargos.

Art. 27 - Os cargos de provimento efetivo a que se refere o Artigo 26, de acordo com o sistema de codificação estabelecido por esta Lei, passam a ter os códigos definidos nesta Lei.

Art. 28 - Os funcionários ocupantes de cargos extintos, transformados ou adaptados por força desta Lei, serão enquadrados de acordo com a respectiva escolaridade em um outro cargo equivalente.

Art. 29 - Ao funcionário do Município será dado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar reclamação sobre o seu enquadramento, a contar da data da portaria.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais



277

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
Praça São Francisco, nº 24 - Centro - CEP 49.565-000 – Macambira - SE

Art. 30 - O servidor da administração pública, colocado à disposição da Prefeitura Municipal de Macambira e designado para o serviço de cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento do cargo em comissão ou, pelo vencimento do cargo de origem, acrescidos de 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo em comissão.

Parágrafo Único - Estende-se ao servidor da Prefeitura Municipal de Macambira, quando designado para o exercício de cargo em comissão o direito de opção previsto no "caput" deste artigo.

Art. 31 - Aos ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas poderá ser atribuída, a critério do Chefe do Executivo, através de Decreto, uma verba de representação de gabinete de até 100% (cem por cento) da remuneração do respectivo cargo ou função, observados os preceitos constitucionais.

Art. 32 - Fazem parte integrante desta Lei, os seguintes Anexos:

- I - Tabela I - Consolidação dos Cargos Efetivos;
- II - Tabela II - Consolidação dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas;
- III - Tabela III - Padrões Salariais dos Cargos Efetivos;
- IV - Tabela IV - Padrões Remuneratórios dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

Parágrafo Único - A Tabela de padrões salariais dos cargos efetivos constantes do anexo III, refere-se a valores equivalentes a uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias.

Art. 33 - Ao servidor que desenvolver funções especiais em tempo integral, poderá ser atribuído, a critério do Chefe do Executivo, através de decreto, uma Gratificação de Desempenho de até 100% (cem por cento) da remuneração do respectivo cargo, observados os preceitos constitucionais.

Art. 34 - O Pessoal da Administração Direta, após a vigência desta Lei, aprovado em Concurso Público, ficará submetido ao Regime Jurídico Estatutário, nos termos da Lei Municipal que dispõe sobre o Estatuto do Funcionalismo Público, observado, dentre outras normas, o disposto nos artigos 39 a 41 da Constituição Federal.

Art. 35 - A partir da vigência desta Lei, fica vedada a admissão de pessoal sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo nos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação municipal vigente e consoante o disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

Art. 36 - Os servidores públicos, contratados temporariamente, terão seus contratos rescindidos, uma vez realizados os concursos para provimento efetivo dos cargos equivalentes aos seus, conforme cronograma a ser elaborado pelo Executivo através das Secretarias competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
Praça São Francisco, nº24 – Centro – CEP 49.565-000 – Macambira - SE

Art. 37 – Os atuais ocupantes dos cargos em comissão e ou Temporários poderão concorrer à habilitação via concurso, sem necessidade de desincompatibilização.

Art. 38 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementares se necessário.

Art. 39 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, mediante Decreto, adequar a Estrutura Organizacional do Município, a esta Lei, bem como expedir normas regulamentares para sua execução, num prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 40 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 – Revogam-se as disposições em contrário.


FABIANO SANTOS ALVES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
Praça São Francisco, nº 24 - Centro - CEP 49.565-000 – Macambira - SE

TABELA I

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

CARGOS	QUANTIDADE
<u>NÍVEL BÁSICO I</u>	
EXECUTOR DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO	40
VIGILANTE	15
MOTORISTA I	08
	=63=
<u>NÍVEL BÁSICO II</u>	
EXECUTOR DE SERVIÇOS BÁSICOS	70
MOTORISTA II	12
	=82=
<u>NÍVEL INTERMEDIÁRIO</u>	
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	20
AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	04
OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO	22
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	13
FISCAL DE SERVIÇOS URBANOS	02
	=61=
<u>NÍVEL MÉDIO</u>	
FISCAL DE TRIBUTOS	03
PNM (Professor de Nível Médio)	80
	=83=
<u>NÍVEL SUPERIOR</u>	
PNS (Professor Nível Superior)	60
MÉDICO	03
ODONTÓLOGO	02
ENFERMEIRO	02
ASSISTENTE SOCIAL	01
NUTRICIONISTA	01
ENGENHEIRO CIVIL	01
	=70=
TOTAL	359

ESM- Limpeza Pública / Trabalhador Braçal ESB- Servente / Merendeira / Zelador



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
Praça São Francisco, nº 24 - Centro - CEP 49.565-000 - Macambira - SE

TABELA II

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO MUNICIPAL	CC - 1	08
ADJUNTO DE SECRETÁRIO	CC - 2	08
ASSESSOR ESPECIAL	CC - 2	08
ASSESSOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	CC - 3	10
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	CC - 4	10
ASSESSOR DE GABINETE	CC - 4	10
CHEFE DE SEÇÃO	CC - 4	10
TOTAL	—	64

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
TESOUREIRO	FG - 1	01
SECRETÁRIO DE GABINETE	FG - 2	02
CHEFE DE DIVISÃO	FG - 2	10
ENCARREGADO DE SERVIÇO	FG - 3	10
TOTAL	—	23



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
Praça São Francisco, nº 24 - Centro - CEP 49.565-000 – Macambira - SE

TABELA III

TABELA DE SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS

		<u>REFERÊNCIAS SALARIAIS</u>					
NÍVEIS	CARGOS	A	B	C	D	E	F
I	EXE. SERV. MANUTENÇÃO EXE. SERV. BÁSICOS VIGILANTE MOTORISTA I	300,00	312,00	325,00	339,00	354,00	370,00
II	FISC. DE SERV. URBANOS AGENTE COMUNIT. SAÚDE AGENTE VIG. SANITÁRIA MOTORISTA II	310,00	323,00	337,00	352,00	368,00	385,00
III	AUX. DE ENFEMAGEM AUX. ADMINISTRATIVO	320,00	335,00	351,00	368,00	386,00	405,00
IV	FISCAL DE TRIBUTOS	330,00	347,00	365,00	383,00	403,00	425,00
V	ENFERMEIRO ODONTÓLOGO ASSISTENTE SOCIAL NUTRICIONISTA ENGENHEIRO	500,00	525,00	553,00	585,00	620,00	660,00
VI	MÉDICO	800,00	840,00	874,00	910,00	952,00	998,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
Praça São Francisco, nº 24 - Centro - CEP 49.565-000 – Macambira - SE

TABELA IV

TABELA DE SALÁRIOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	SALÁRIO
CC - 1	***
CC - 2	500,00
CC - 3	400,00
CC - 4	300,00

*** Subsídio aprovado pelo Poder Legislativo.

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	SALÁRIO
FG - 1	300,00
FG - 2	250,00
FG - 3	200,00